



## ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às quatorze horas e cinco minutos, teve início a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 146400-15.2008.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JORGE ADRIANI AZEVEDO ORLANDINI, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Agravado(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o Juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 180800-03.2008.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Greggi Losano, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravante(s): JOSÉ LUIZ CORBANEZI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 248800-80.2008.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): RENATA ANEZI DE BIAZI, Advogada: Dra. Cibele Santos Lima Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 315-95.2010.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROBERTO HERMENEGILDO FIRMINO E OUTROS, Advogado: Dr. Vinícius Neves Bomfim, Agravado(s): LIBRA TERMINAL RIO S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiróz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 164-19.2012.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Daniela Liberato Collachio, Agravado(s): MARIA JOSÉ DE CASTRO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1052-30.2012.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravante(s): SÍLVIO RENATO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (SÍLVIO RENATO RIBEIRO DA SILVA), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1478-77.2012.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CECILIA FUJIKO NAGATA, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamentos na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2183-28.2012.5.09.0072 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JULIANA SIMÕES DA CRUZ E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Cherem Côrte Pereira, Advogado: Dr. Sharley Peron, Agravante(s): NYGY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Magda Demartini Tasca, Advogado: Dr. Flori Antônio Tasca, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2199-17.2012.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Agravante(s): JOÃO GILBERTT



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ALVES MORO, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante, com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2370-16.2012.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): THIAGO DE OLIVEIRA NAVARRO, Advogada: Dra. Maria Rosinéia Pinto Furtado da Costa, Agravado(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 211-43.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ANDERSON ALVES DA MOTA, Advogado: Dr. Hélio Geraldo dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 328-88.2013.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CAMIL ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Agravado(s): FERNANDO LOPES PEREIRA, Advogada: Dra. Greice Teichmann, Agravado(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): ZES SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Tarso Devicenzi da Silveira, Agravado(s): TJ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1080-72.2013.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): WELITON CARMO CORRÊA, Advogado: Dr. Roberto de Avelar,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): BINOTTO S.A. - LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Marionice Terra Luersen, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1383-17.2013.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, Advogado: Dr. Benedito Paes Silvado Neto, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS BERNADES, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1870-15.2013.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DELFINO MANOEL FOGAÇA, Advogado: Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10039-58.2013.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIAGO PRADO NOGUEIRA DE BITTENCOURT, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Agravado(s): VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Osmair Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365-95.2014.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Agravado(s): JAIR IRIBARREM DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Medeiros da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394-49.2014.5.23.0002 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VANESSA JORGE CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Agravado(s): LIDERPRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Antônio Peres Gomes Palmeira, Agravado(s): PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, patrono da Agravante. **Processo: AIRR - 420-77.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Guimarães, Agravado(s): JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO, Advogado: Dr. José Fernandes Carneiro Neto, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648-22.2014.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ CARLOS MELLIES, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) julgar prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios". **Processo: AIRR - 1149-**



**61.2014.5.23.0006 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Agravado(s): JOVANE DIAS SANTANA, Advogado: Dr. Bruno José Ricci Boaventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1337-75.2014.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): NATHÁLIA NASCIMENTO AIRES SILVA, Advogada: Dra. Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (BANCO SANTANDER) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1948-75.2014.5.06.0201 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): BRUNA RAFAELA FERREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Pauline Monique Marinho Santos, Agravado(s): SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Laís Fontolan Vilhena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2311-36.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): KEYLA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11029-82.2014.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. Patricia Valle Bittencourt da Silva, Agravado(s): ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11161-69.2014.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TOP LYNE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Waldeir Ramalho, Agravado(s): LUÍS HENRIQUE DUARTE, Advogado: Dr. Fernando César Álvares Afonso de Almeida, Advogado: Dr. Viviane Rocha da Costa, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11761-44.2014.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Agravante(s): SEBASTIAO GERALDO PEREIRA FILHO, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Manoel da Silva, Agravado(s): LEANDRO OSCAR DE ASSIS GOUVEA, Advogado: Dr. Júlio César Campos Loureiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 21047-28.2014.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SANDRA REGINA GONÇALVES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25786-52.2014.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): CELSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Tarcila Carlesse Lisbinski, Advogado: Dr. Jean Rodrigo Lisbinski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1019-58.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MATRINCHÃ TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): ARMANDO EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Higor Penafiel Diniz, Agravado(s): CONSÓRCIO ENGETUC, Advogado: Dr. Elda Maria Oliveira Pimentel, Agravado(s): CEFER - SERVIÇOS TÉCNICOS ELETROMECÂNICOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1025-88.2015.5.07.0006 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s): ALEXSANDRA FEITOSA DE SOUSA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Acrísio Dias Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1311-73.2015.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DENILSON LEITE FONSECA, Advogado: Dr. Santiago Atila Santiago, Advogada: Dra. Lunna Grazielle Batista Moreira Santiago, Agravado(s): BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 2522-20.2015.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ADRIANA CRISTINA ARROIO SILVA, Advogado: Dr. Luiz Angelo Polli, Agravado(s): FACULDADE TREVISAN LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Fittipaldi Morade Dantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10096-31.2015.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): FRANCELENE OLIVEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Ronald Silva de Almeida, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10308-53.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LÚCIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso Martins Salgado, Agravado(s): DERLY GUIMARÃES DE FARIA E OUTROS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10542-07.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ÂNGELA FLORES FURTADO, Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Advogado: Dr. Daniel Ribeiro da Silva Martins, Agravante(s) e Agravado(s): SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE GÊNERO. ASSÉDIO MORAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, patrono da Segunda Agravante e Agravada. **Processo: AIRR - 10657-84.2015.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Agravado(s): ITAI



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTUDOS, PROJETOS E PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jamil Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10770-64.2015.5.01.0522 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Bárbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11132-96.2015.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELTON DE SOUZA MARQUES, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Pascoal Batista, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Kássia de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11399-69.2015.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Advogado: Dr. Renan Alberto Santos, Agravado(s): EDUARDO ENCARNAÇÃO SCHEIDEGGER LOPES, Advogado: Dr. João Dias Paião Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11660-02.2015.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s): MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Waldino Martins Alves, Agravado(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11770-66.2015.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): GERALDO MAGELA MACIEL, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 711-90.2016.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Fábio Cavalcante de Araújo, Agravado(s): CIRILO DE SOUSA ARAÚJO FILHO, Advogado: Dr. Danilo José Santos de Lucena Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 880-39.2016.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LORENA LIMA DE SANTANA, Advogado: Dr. Antônio Raimundo Pereira Neto, Agravado(s): NEXTOP COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Caroline Silva Bezerra de Deus Senna, Advogado: Dr. Roberto Luiz Vieira Lima Pinto, Advogado: Dr. Roberto Luiz Vieira Lima Pinto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela quarta Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1244-43.2016.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA., Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): JONAS MORAES RIBEIRO E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Campos Rodrigues, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Breno Fernandes de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10757-04.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JAQUELINE LEISIANE DE PAULA, Advogado: Dr. Rafael Ferreira Gontijo, Advogado: Dr. Ronann Ferreira Gontijo, Agravado(s): WF MEIRA ALIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Arthur de Oliveira Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11245-34.2016.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): NILSON RAIMUNDO DA SILVA, Advogado: Dr. Julio Mauricio Madureira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24945-86.2016.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): ADON ROMERO, Advogado: Dr. Diego Augusto Granzotto de Pinho, Agravado(s): ENERTEC ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100738-77.2016.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Renata Cotrin Nacif, Agravado(s): IVANIA DA SILVA TEZOLIN, Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Agravado(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Alves de Deus, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100790-32.2016.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): RENATA CRISTINA NATAL DA CUNHA E SILVA GOMES, Advogado: Dr. Guido Tiepolo Neto, Agravado(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101498-92.2016.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Álvaro Ribeiro Xavier, Agravado(s): LOPES CONSERVAÇÃO LC LTDA., Advogado: Dr. Diego Fernando de Franca Dias, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada União e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101669-85.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Alves de Deus, Agravado(s): CESAR AUGUSTO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FRANCISCO DE PAULA, Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101861-14.2016.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): GRACIENE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ismael Souza da Silva, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Agravado(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000414-24.2016.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TURISMO BOZZATO LTDA., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): ADEILSON RAIMUNDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael Araújo Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000544-47.2016.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MANOEL JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Agravado(s): HARSCO METALS LTDA., Advogado: Dr. Cristian Divan Baldani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001211-61.2016.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOÃO MARTINS SOBRINHO, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Agravado(s): ITAÚ SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Brune Freire de Albuquerque, Advogado: Dr. Tatiana Luiza de Andrade Caldeira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Rogério da Costa Strutz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001394-32.2016.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALINE LIMA PRIETO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 413-53.2017.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CASINHAS, Advogado: Dr. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto, Advogado: Dr. Tiago de Lima Simões, Agravado(s): ANTONIA JOSEFA DA SILVA, Advogada: Dra. Keylla Marques da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES (APAMI), Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Advogado: Dr. Gilvan Florêncio da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Casinhas e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 414-38.2017.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CASINHAS, Advogado: Dr. Tiago de Lima Simões, Agravado(s): EVERALDA DE FÁTIMA DA SILVA MELO, Advogada: Dra. Keylla Marques da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES, Advogado: Dr. Gilvan Florêncio da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Casinhas e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 819-02.2017.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): CLÁUDIO ANTÔNIO ALVES, Advogado: Dr. Fernanda Camargo Dias dos Reis, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Delcides Domingos do Prado, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 938-91.2017.5.06.0103 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Lopes da Silva Neto, Agravado(s): JOSÉ LINS DA SILVA, Advogado: Dr. Glaubemário Peixoto Lemos, Advogado: Dr. Osmina Gleide Peixoto Lemos, Agravado(s): BKM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA., Advogada: Dra. Lorena Karlla Varela, Agravado(s): ACQUA PLAN ESTUDOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Hila Romena Lopes de Carvalho, Agravado(s): MARQUISE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Graciliano de Souza Freitas Barreto, Agravado(s): SUPORTE - SUPORTE DE ENERGIA E ÁGUA LTDA., Advogado: Dr. Raony Moraes da Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 2338-90.2017.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, Agravado(s): JOSÉ CARLOS SANTANA PEREIRA, Advogada: Dra. Lais Calmon Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca do tipo de relação jurídica ocorrida entre o Ente Público e o Obreiro contratado em regime especial de direito administrativo de trabalho temporário; e II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10363-25.2017.5.03.0169 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROVILSO APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Bastos Pinto, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100455-26.2017.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA CORDEIRO, Advogado: Dr. Hildebrando Ferreira dos Santos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO O FEDERAL, Advogado: Dr. Marcos Antônio Anchieta Rodrigues Adegas, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101442-62.2017.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS VIANA, Advogado: Dr. Janaína Siqueira Paes, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101515-06.2017.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): ALTAIR SOARES MOTTA, Advogado: Dr. Edir Passos de Carvalho, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado M.D.C. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000515-80.2017.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GRUISSAN PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Agravado(s): DIUNIOR ERIK RIBEIRO TUKAZE, Advogado: Dr. Raul Barcelo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001247-43.2017.5.02.0609 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ABNER GREGORIO BRITO DE OLIVEIRA BASTOS, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Agravado(s): VBR - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Erich de Andres, Agravado(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001262-17.2017.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JULIANA FRANZON RIBEIRO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Aline Aparecida Freitas Souza Ramos, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 61-25.2018.5.24.0101 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HENGE CONSTRUÇÕES - EIRELI, Advogado: Dr. Mozart Vilela Andrade, Agravado(s): ADJALMO RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Valdemir Alves Júnior, Agravado(s): TIAGO RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues, Agravado(s): JOACIR DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Suzana Bulgareli Dódero Grillo, Agravado(s): JESUS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Jefferson de Souza Corrêa, Agravado(s): ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 52400-75.2008.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): MASSA FALIDA de S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): ANDRÉ CAVALCANTE CARNEIRO, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda e sexta reclamadas (VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A) quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VRG LINHAS AÉREAS S/A" por violação do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de responsabilidade das reclamadas VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A pelos haveres trabalhistas deferidos na presente demanda. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE). **Processo: RR - 187800-78.2009.5.15.0014 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ademar Pereira, Recorrido(s): SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Diego Silva Camilo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram abordados os temas "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT", "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS (ATÉ SETEMBRO DE 2006). INEXISTÊNCIA DE PLANILHA" e "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 12X36", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado, pela violação do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

referido intervalo, com acréscimo normativo (60%) e a devida integração salarial, nos termos da Súmula nº 437, III, desta Corte (sentença de fls. 1346 e 1353); (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO", por violação do art. 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h da manhã, em prosseguimento à prestação de serviços em período noturno, e reflexos legais (sentença de fls. 1346/1347 e 1353); (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA DE 12X36", por violação do art. 73, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida, com acréscimo normativo (60%) e reflexos legais (sentença de fls. 1346/1347 e 1353). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 228300-43.2009.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): NELY RODRIGUES DE MORAES ESTEVES E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. REAJUSTES. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. FEPASA E CPTM. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM. INAPLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de sucessão entre a FEPASA e a primeira Reclamada (CPTM) e, por consequência, (2) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00 - fl. 33), a cargo das Reclamantes, dispensadas por serem as Autoras beneficiárias da justiça gratuita (sentença à fl. 489). **Processo: RR - 239700-12.2009.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Meideiros, Recorrido(s): DIAIR FERREIRA CANDIDO, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. REAJUSTES. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. FEPASA E CPTM. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM. INAPLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de sucessão entre a FEPASA e a primeira



Reclamada (CPTM) e, por consequência, (2) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 - fl. 29), a cargo da Reclamante, dispensada por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (sentença à fl. 284). **Processo: RR - 357-61.2010.5.15.0074 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Vetarisch, Recorrido(s): FRANCISCO ZALCAREVILS, Advogada: Dra. Rosângela Lucimar Carneiro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.), quanto aos temas "1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", "2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA", "3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. VALOR ARBITRADO", "4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REQUISITOS. VALOR ARBITRADO", "5. HONORÁRIOS PERICIAIS", "6. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA" e "7. HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.), quanto ao tema "8. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE NÃO APLICÁVEL", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 487-77.2010.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): ANGELA TORRES FERREIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada CLARO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 213-04.2011.5.15.0155 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARLI APARECIDA TEIXEIRA LOMBA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Advogado: Dr. Jefferson Douglas Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BASE DE



CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL" e "PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PREVISÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS", por contrariedade à Súmula 294 e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes da alteração nos critérios de cálculo das vantagens pessoais e a relativa às promoções por merecimento, decorrentes do PCS de 1989, e declarar apenas a prescrição parcial, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação dos respectivos pedidos como entender de direito. relativa às promoções por merecimento decorrentes do PCS de 1989. **Processo: RR - 378-31.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CLAUSDETE FERREIRA FARIAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Luiz do Prado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 388,32 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 19.416,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 201 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 904-44.2011.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARA BEATRIZ NEUMANN PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DO CARGO EM COMISSÃO NA BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) declarar devidas as diferenças a título de vantagens pessoais a serem apuradas de acordo com norma interna da CEF e, assim; (a.2) condenar a primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) ao pagamento das diferenças das parcelas, considerando integralmente a gratificação de cargo em comissão paga, até junho de 2008, e ao pagamento de diferenças de salário-padrão, a partir de julho de 2008, com os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras, licenças prêmio e APIP, em parcelas vencidas e vincendas, e diferenças de FGTS e adicional por tempo de serviço sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas; (a.3) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento dos pedidos da Autora considerados prejudicados (diferenças de complementação de aposentadoria, recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática), como entender de direito; e (a.4) julgar



prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos tópicos "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "RECÁLCULO DO VALOR SALDADO E DA RESERVA MATEMÁTICA" e "CUSTAS PROCESSUAIS"; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), em que foram examinados os temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013" e "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FORMA DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO DO CARGO COMISSIONADO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona da Primeira Recorrente. **Processo: RR - 2136-42.2011.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): THAIS MAURA BARBOSA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 275,93 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 13.796,72), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 179 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 2234-33.2011.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ALINE LEMOS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 181,15 (cento e oitenta e um reais e quinze centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 9.057,50), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 196 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 4791-63.2011.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALMIRA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LOURDES MACHADO SILVEIRA, Advogado: Dr. Waleska Kurtz Felker, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), em que foram abordados os temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013"; "PRESCRIÇÃO TOTAL. INCORPORAÇÃO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA)", "ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E AO NOVO PLANO. NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA" e "FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. IMPOSTO DE RENDA. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS"; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF", por violação do art. 457, § 1º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as Reclamadas promovam o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão do CTVA no recálculo do valor saldado, autorizando-se a realização dos descontos das cotas-parte da Autora e da primeira Reclamada (CEF) para o custeio do benefício, conforme o regulamento aplicável, bem como determinar que a denominada diferença atuarial (reserva matemática), necessária ao equilíbrio financeiro das entidades de previdência privada para garantir o pagamento dos benefícios contratados, será suportada pela patrocinadora, com juros e correção monetária. Juros da mora e correção monetária na forma da lei, observando-se o conteúdo das Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais e previdenciários na forma da Súmula nº 368 do TST. Custas processuais atribuídas as Reclamadas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: RR - 86700-61.2011.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Soraya Rodrigues Fardin, Recorrido(s): SAYONARA ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roger Nolasco Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.), em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS", "DESVIO



FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO. ATENDENTE DE TELEMARKETING", "COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM AS HORAS PAGAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA" e "LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE JORNADAS". **Processo: RR - 366-34.2012.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE, Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EVERTON CLAITON BARBOZA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ETE quanto ao tema "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA EXPRESSA", por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conferir eficácia liberatória geral ao termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia e, por conseguinte, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC de 2015, relativamente às parcelas que não decorrem do reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada OI S.A. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A., no tocante ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES E ÍNDICES DE REAJUSTES PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL"; e (c) conhecer dos recursos de revista relativamente ao tópico "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", o da Reclamada ETE por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e o da Reclamada OI S.A., por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (c.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (OI S.A.), por conseguinte, (c.2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicação, e, por fim, (c.3) julgar prejudicado o exame da responsabilidade subsidiária da Reclamada OI S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos, pois reconhecida a quitação do contrato de trabalho em razão do termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 65), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 668). **Processo: RR - 373-33.2012.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Wladimir Luiz de Cenço, Recorrido(s): JOÃO CARLOS JORGE DE QUADROS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.



DIFERENÇAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO." por contrariedade à Súmula nº 51, II, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 427-96.2012.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Bruno Sarmento Cantisani, Recorrido(s): GIANMARCELO GERMANI, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelos Reclamados (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e SANTANDER SEGUROS S.A.), em que foram examinados os temas "1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE PROVA TESTEMUNHAL", "2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. DEMANDA JUDICIAL CONTRA O MESMO EMPREGADOR COM PEDIDOS IDÊNTICOS", "3. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERÊNCIA", "4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO", "5. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA", "6. HORAS EXTRAS. JORNADA. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO DESCONSTITUÍDOS PELA PROVA TESTEMUNHAL", "7. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO", "8. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS", "9. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL PARTICULAR DO EMPREGADO", "10. COMISSÕES E PARCELAS VARIÁVEIS. DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO", "11. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS PRÊMIOS. PARCELA VARIÁVEL" e "12. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Nathália Finazzi Camacho, patrona dos Recorrentes. **Processo: RR - 534-46.2012.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Anderson Virginio Dall'Agnoll, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ÁLVARO AFFONSO, Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul Nunes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA EXPRESSA", por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para conferir eficácia liberatória geral ao termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia e, por conseguinte, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC de 2015, relativamente às parcelas que não decorrem do reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada OI S.A. (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A., no tocante ao tema "Adicional de periculosidade"; e (c) conhecer dos recursos de revista relativamente ao tópico "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.



APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", o da Reclamada ETE por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e o da Reclamada OI S.A., por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (c.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (OI S.A.), por conseguinte, (c.2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telecomunicação, e, por fim, (c.3) julgar prejudicado o exame da responsabilidade subsidiária da Reclamada OI S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos, pois reconhecida a quitação do contrato de trabalho em razão do termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 150.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 29), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 1124). **Processo: RR - 1707-12.2012.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Recorrido(s): MARIA BENEDITA DE LIMA, Advogado: Dr. Reinaldo Hassen, Recorrido(s): HIGILIMP SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ATIBAIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ATIBAIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2708-42.2012.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Priscila Lima Monteiro, Recorrente(s): RAIMUNDO ALVES DE MORAES, Advogado: Dr. David Silva David, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL", por violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, para que aprecie a demanda sob o enfoque da responsabilidade subjetiva. Fica prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista da reclamada, bem como a análise do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 20017-79.2012.5.04.0752 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrente(s): ALTAMIR MATEOS BRAIDO & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Matheus Pontelli Perobelli, Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO PRIEBE DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas (PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ALTAMIR MATEOS BRAIDO & CIA. LTDA.), em análise conjunta, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO



POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE E VENDA DE CIGARROS. OCORRÊNCIA DE DOIS ASSALTOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO", por violação dos arts. 5º, X, da CF e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas (PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ALTAMIR MATEOS BRAIDO & CIA. LTDA.), em análise conjunta, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (c) não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas (PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ALTAMIR MATEOS BRAIDO & CIA. LTDA.), em análise conjunta, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO"; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pela Segunda-Reclamada (PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PRIVADO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 333-33.2013.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Antônio Bento Júnior, Recorrido(s): DANIEL CAMPOS DE SOUSA, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marcos Alberto Gubolin, Recorrido(s): PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENT LTDA, Advogado: Dr. Sandra Regina Freire Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CDHU pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 432-68.2013.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZ PAULO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Giovana Carla de Lima Ducca, Advogado: Dr. Juliana Oliveira de Souza e Toledo, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a efetiva jornada de trabalho, o que inclui o tempo de deslocamento da portaria ao posto de serviço e vice-versa, como horas extraordinárias e reflexos, nos termos das Súmulas 366 e 429. Custas em reversão, a cargo da reclamada, no valor fixado na sentença. **Processo: RR - 572-79.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AUTO SOCORRO VIGILANTE LTDA., Advogada: Dra. Rejane de Souza Machado da Silva, Recorrido(s): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Wolnei



Tadeu Ferreira, Recorrido(s): MAURI CÉSAR MARQUES SALLIM, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Motorista. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Norma coletiva. Abrangência" e "Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Requisitos. Credencial sindical", por contrariedade às Súmulas nº 374 e nº 219, I, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial e dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Carga Seca do Rio Grande do Sul, e seus reflexos, além da verba prêmio assiduidade e da multa normativa, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 865-36.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LINCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Faria de Souza, Recorrido(s): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA PEIXOTO, Advogado: Dr. Hugo Calazans dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REGISTROS DE JORNADA COM ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO EMPREGADOR" e "PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA INDEFERIDO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. AVISO-PRÉVIO INDEVIDO PELO EMPREGADO". **Processo: RR - 1072-02.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO ROGERIO BARROSO MESSEDER, Advogada: Dra. Patrícia Tamietti de Almeida Gomes, Recorrido(s): HYPERMARCAS S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS" e "ENQUADRAMENTO SINDICAL. REAJUSTES SALARIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA". **Processo: RR - 1159-16.2013.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO CÉZAR RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rubem Knijnik Lucion, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) reconhecer a negativa de prestação jurisdicional na decisão proferida pelo Tribunal Regional no exame dos embargos de declaração; (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração opostos pelo Autor e se pronuncie acerca da prescrição aplicável aos depósitos de FGTS incidentes sobre a parcela auxílio-alimentação, pagos ao longo do contrato de trabalho, como entender de direito; e (c) julgar prejudicado o



exame do recurso de revista quanto ao tópico "II - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. II.i - DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS" (fls. 636/642). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1176-15.2013.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAROS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Iuri Valente Rochefort de Andrade, Recorrido(s): GUILHERME BIELEMANN SCHWANZ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Starke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1477-29.2013.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Glauce Ruiana Tomaz, Advogada: Dra. Giovanna Brancaloneo Silveira Lima, Recorrido(s): EDINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hernando José Tomazelli, Recorrido(s): MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Athayde Martin Crema, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao item "TERCEIRIZAÇÃO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELO TOMADOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos bancários e o segundo Reclamado (Banco do Brasil S.A.), bem como das horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada de seis horas dos bancários, e (b.2) julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante, inclusive no tocante à indenização por danos morais; e (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante à matéria "Juros de mora e multa das contribuições previdenciárias". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1529-13.2013.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): GUILHERME PEDRO DAL CORTIVO, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer



do recurso de revista quantos aos temas "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST"; "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. SÚMULA Nº 437, I, DO TST"; "RESSARCIMENTO DE VALORES. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE COMBUSTÍVEL" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 191". (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária da Segunda Reclamada (OI S.A.), mas manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos. (d) conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por violação do art. 466 do CPC/1973 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar, ex officio, a hipoteca judiciária sobre os bens das Reclamadas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1716-93.2013.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DIEFERSON DE SOUSA WOLODOZELIK, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Advogada: Dra. Christiane Egger Catucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência, nos termos do artigo 896-A, §4º, da CLT. **Processo: RR - 2627-75.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGÉRIO DE LIMA ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante que versa os temas "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. REPASSE DAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS 20/02/2013. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM" e "PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE". **Processo: RR - 2766-88.2013.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Recorrido(s): AUTO ESCOLA NOGUEIRA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ari Mancio de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de



revista. **Processo: RR - 2791-46.2013.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRAMETAL SUL METALÚRGICA LTDA., Advogado: Dr. Derick Loureiro Depizzol, Recorrente(s): RAPHAEL DE ABREU BENTO, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada que versa os temas "ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" e "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL"; (b) conhecer do recurso de revista do Reclamante no que concerne ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o marco inicial do pagamento da reparação por danos materiais, na forma de pensão mensal, a data da alta previdenciária (auxílio doença). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 3038-07.2013.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA., Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Recorrido(s): EDMILCE DE FÁTIMA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Gontijo de Melo, Advogada: Dra. Cíntia Rezende de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO PLEITEADA POR HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO", "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 25.000,00 POR HERDEIRO, TOTALIZANDO R\$ 100.000,00)", "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS AUTORES DA AÇÃO E O EMPREGADO FALECIDO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE", "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA", "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ANIVERSÁRIO DE 70 ANOS DO EMPREGADO FALECIDO. CÁLCULO EFETUADO COM BASE NA TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DIVULGADA PELO IBGE", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA" e "HIPOTECA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA". **Processo: RR - 10764-62.2013.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Faustino Porto, Recorrido(s): LUCIANA MARIA VASCONCELOS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Epelman, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por violação do art. 17, III, da Lei 11.483/2007, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de responsabilização solidária da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Custas processuais inalteradas, excetuando-se que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passa a não ter responsabilidade pelo recolhimento de tais custas processuais. **Processo: RR - 10774-33.2013.5.06.0102 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ EDUARDO BARBALHO DE SOUZA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 11023-06.2013.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): LUIZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Recorrido(s): FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. Mauro Vinicius da Rocha Marques, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (CEG). **Processo: RR - 11226-79.2013.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCELO RENATO SELL, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Advogado: Dr. Gustavo Santana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "PROGRESSÃO DE CARREIRA. MATÉRIA FÁTICA" e "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. REPASSE DAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS 20/02/2013. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM". **Processo: RR - 11237-77.2013.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista relativamente às matérias "NULIDADE PROCESSUAL



POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INÉRCIA DA RECLAMADA PARA EFETUAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO", "DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSPOSIÇÃO PARA O PLANO DE CARREIRA DOS EMPREGADOS DA ELETROBRÁS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTAS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA DEPOIS DE 20/02/2013"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade em 01-2014, em parcelas vencidas e vincendas, até a data de sua efetiva implantação pela ré (considerando que a ficha de registro do autor foi impressa em 20-01-2014, as diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade de 01-2014 são devidas a partir desse mês até o momento de sua efetiva concessão pela ré)", bem como ao pagamento de "reflexos das diferenças salariais em horas extras, férias com o terço, abono de férias, gratificação de férias, indenização de férias em atraso, 13º salário, anuênios, FGTS, adicional ADL-1971, abonos salariais previstos nos ACTs, horas de trajeto, adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de periculosidade, sobreaviso e gratificação de função, porventura recebidos pelo autor. Somente haverá pagamento de reflexos sobre essas verbas efetivamente recebidas pelo autor, o que será apurado na fase de liquidação, já que a condenação abrange parcelas vencidas e vincendas" (fl. 748, do documento sequencial eletrônico nº 01). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 78400-69.2013.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIZU S.A., Advogado: Dr. Luciano Rodrigues Machado, Recorrido(s): MARCELO DE CARVALHO SILVA, Advogada: Dra. Juliana Paes Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE"; "DANO MORAL. COMPROVAÇÃO"; "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO" e "HORAS EXTRAS. VALORES PAGOS. DEDUÇÃO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para para (b1) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros e (b2) extinguir o processo sem resolução do mérito em



relação à matéria, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.

**Processo: RR - 155700-86.2013.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WAGNER NILSON VELTEN WANDEKOKEN, Advogado: Dr. Cristóvão Colombo de P.P. Sobrinho, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, Advogado: Dr. Penha Cristina Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Rômulo Barros Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "GRATIFICAÇÃO PESSOAL. VERBA SAMU. INCORPORAÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO", "INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR" e "HORAS EXTRAS. ESCALA 12x36".

**Processo: RR - 155900-02.2013.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA, Advogado: Dr. Penha Cristina Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Rômulo Barros Silveira, Recorrente(s): UÉLINTON MÁRCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristóvão Colombo de Paiva Pinheiro Sobrinho, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA), em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA"", "EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE", "INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO E PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA", "SOBREAVISO", "HORAS EXTRAS", "HORA NOTURNA REDUZIDA", "REGIME 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS FERIADOS TRABALHADOS", "ADICIONAL NOTURNO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA. NORMA COLETIVA" e "ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. APURAÇÃO DAS FALTAS INJUSTIFICADAS NA SEMANA"; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "GRATIFICAÇÃO PESSOAL. VERBA SAMU. INCORPORAÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO".

**Processo: RR - 47-34.2014.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDER LUCHTENBERG CORREIA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Recorrido(s): SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Vanessa de Lima Venturini, Advogado: Dr. Yurim Alexandre Lucas, Advogado: Dr. Elizângela Américo Casali, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. MATÉRIA FÁTICA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e (b) conhecer do recurso de



revista quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO AGUARDANDO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, do período em que o empregado aguardava o transporte coletivo fornecido pelo empregador ao final da jornada de trabalho, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 85-10.2014.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): ISRAEL SALOMÃO, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 199, I, e 219, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias tidas por pré-contratadas, porquanto já quitadas, bem como os seus reflexos, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 418-69.2014.5.04.0111 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LOJAS QUERO-QUERO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): CLAUDIOVANI CARDOSO AMARAL, Advogada: Dra. Marinalva Fonseca Feijó, Decisão: conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 563-61.2014.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrente(s): VANESSA FISSICARO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO CITIBANK S.A.), quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA", "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. CONCESSÃO PARCIAL", "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REPERCUSSÃO DESTES REFLEXOS NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS", "MULTA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS COLETIVAS. ÔNUS DA PROVA" e "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. COMISSÕES. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO CITIBANK S.A.), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DE 6 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas à Reclamante (Súmula nº 124, I, "a", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017); (c) conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante, quanto ao tema "PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NÃO OBSERVÂNCIA. EFEITOS. EFEITOS", por violação do art. 5º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe



provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau em que se condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de "horas extras pela não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT. São devidos os reflexos da parcela em RSR [sábados, domingos e feriados] (OJ 394, SDI-1 do TST), férias, + 1/3, 13º salário, [14º salário], saldo de salário, aviso prévio e em FGTS + 40%" (sentenças às fls. 509 e 535 do documento sequencial eletrônico nº 01); e (d) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Custas processuais adicionais de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo do Reclamado. **Processo: RR - 704-79.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA DO ROCIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Procuradora: Dra. Milena Budant Franco, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista relativamente aos tópicos "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO ESTÁVEL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTES PERIÓDICOS. ÔNUS DA PROVA", "ADICIONAL DE REGÊNCIA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS. FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219, I, DO TST"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a (b.1) reintegrar a Reclamante no mesmo cargo e com as mesmas condições existentes antes da sua despedida, inclusive no tocante ao plano de saúde e ao seguro de vida oferecidos aos demais empregados do Município Reclamado, e a (b.2) pagar à Reclamante os salários e vantagens decorrentes do contrato de emprego como se trabalhando estivesse, devidos a partir da data do afastamento até a efetiva reintegração (parcelas vencidas e vincendas), observada, ainda, a dedução dos valores pagos a título de verbas rescisórias, requerida em contestação (fl. 102 documento sequencial eletrônico nº 1). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1034-50.2014.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Aparecida Helena Chedid, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Recorrido(s): ZENILDO SOUZA SANTANA, Advogada: Dra. Marianna Vasconcelos Pereira de Melo, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Recorrido(s): SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização



subsidiária da SABESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1142-47.2014.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ACYR SOARES DA ROCHA, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Mariana Yuri Arai, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Loiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice erigido no acórdão recorrido, de não se encontrar o autor abrangido pelos efeitos da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 2726-33.2007.5.09.0028, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do agravo de petição do exequente. **Processo: RR - 1476-60.2014.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALAIR PAINS PAMPLONA, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ILEGIBILIDADE PARCIAL DO CÓDIGO DE BARRAS. VALIDADE. DESERÇÃO AFASTADA", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário das Reclamadas, como entender de direito; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS". (c) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono dos Recorrentes. **Processo: RR - 1483-69.2014.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Recorrido(s): IVONE BARBOSA, Advogado: Dr. Victor Garozi Linhalis, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.), em que foram examinados os temas "REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA EM TRATAMENTO DE SAÚDE. DISPENSA APÓS COMUNICADO DE AGENDADAMENTO DE CIRURGIA A SER REALIZADA DENTRO DE POUCOS DIAS. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. REQUISITOS" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO". **Processo: RR - 1519-14.2014.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JULIO ANTÔNIO CHAGAS, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por falta de interesse recursal; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE



REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", por violação do art. 7º da Lei nº 5.811/1972, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 40.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 621). **Processo: RR - 2016-68.2014.5.07.0016 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Advogada: Dra. Rebeca Gueiros Batista da Silva, Recorrido(s): FRANCISCO HUMBERTO VERAS, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AMIZADE COM DESAFETOS DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS", por violação do artigo 186 do CC, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de que a dispensa do reclamante foi discriminatória, julgar improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de pagamento de indenização correspondente ao dobro da remuneração, prevista no artigo 4º na Lei nº 9.029/95, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista: "Inaplicabilidade do artigo 4º, II, da Lei nº 9.029/95" e "Quantum arbitrado a título de dano moral". Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Obs.: Falou pela Recorrente a Dra. Rebeca Gueiros Batista da Silva. **Processo: RR - 2829-88.2014.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): WESLEY HUGO MARTINS CHAVES, Advogado: Dr. Mara Lúcia Vieira Lobo, Recorrido(s): S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Iberê Ricardo Januário Evangelista, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Não demonstração da conduta culposa", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (São Paulo Previdência - SPPREV). Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 10273-08.2014.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Sdney Salviano de Macedo, Advogado: Dr. Nertan Macedo Pinheiro, Recorrido(s): DELTA CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Fábio Gusmão Baptista, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Advogado: Dr. Alexandre da Costa Serrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Alessandro de Vasconcelos Maia Costa, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 10463-96.2014.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Júlio César Messias dos Santos, Advogado: Dr. Igor Felipe Pereira dos Santos, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ E REGIÃO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogada: Dra. Natália Agrello Castilheiro, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO" e "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS"; e (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo das horas extras devidas aos empregados substituídos que exerçam jornada de 6 e 8 horas respectivamente. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona do Recorrido. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Natália Agrello Castilheiro. **Processo: RR - 10807-98.2014.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BETIM, Procuradora: Dra. Janaína Paschoalin Dias Burni, Recorrido(s): AMÉLIA APARECIDA DE SOUZA, Advogada: Dra. Pâmela Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): SETSYS SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10879-39.2014.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): VIVIANE FERNANDES DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Helena Berzoini, Advogado: Dr. Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena, Recorrido(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11225-38.2014.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): STEPAN QUIMICA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Recorrido(s): MIGUEL SOUZA DE ALMEIDA CAMILO REPRESENTADO POR LILIAN APARECIDA DE SOUZA., Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): MAIS – MONTAGENS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE



EMPREITADA (MONTAGEM DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIOS). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da STEPAN QUIMICA LTDA. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Foizer Silva Manzoni, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 11594-22.2014.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): KLAUS DRIEMEYER, Advogado: Dr. Gustavo Hentges Redecker, Recorrido(s): CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA., Advogado: Dr. Eliomar Francisco Tumelero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada VALE S.A. quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da VALE S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11802-25.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODOLFO CABRAL DE FREITAS, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Mariana Florêncio da Rocha Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15200-28.2014.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA., Advogada: Dra. Jéssica Paula Berger Depes, Recorrido(s): EVALDO LUÍS PINHEIRO DE FREITAS, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL", "INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS", "SEGURO DE VIDA. TIPO DE COBERTURA", "DANO MORAL" e "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL"; e b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20130-08.2014.5.04.0382 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VULCABRAS|AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): GILBERTO SILVA GOMES, Advogada: Dra. Derli da Silveira, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Recorrido(s): SELLECTO CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada e a responsabilidade da segunda, terceira, quarta, quinta e sexta reclamadas pelas verbas deferidas na presente demanda, julgando improcedentes os pedidos formulados em



relação às recorrentes. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo André do Amaral Leite, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 20367-03.2014.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JAQUELINE ANTUNES PALMA CAMARA, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Silva, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO ÍNFIMA. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 58, § 1º, DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada e reflexos, nos termos da Súmula nº 437, I, do TST, nos dias em que a redução do mencionado intervalo exceder o limite de 5 (cinco) minutos, conforme apurado em liquidação de sentença; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENÇÃO. TRABALHO EM SOBREJORNADA COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 1 HORA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT estenda-se a todos os dias em que houve prorrogação da jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do intervalo do art. 384 da CLT deve observar a integralidade das parcelas de natureza salarial, conforme dispõe a Súmula nº 264 do TST; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DURAÇÃO DO TRABALHO. CONTROLES DE JORNADA. VALIDADE" e "CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 357 DO TST"; (e) conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado em que se discute o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Intervalo intrajornada mínimo - concessão parcial - redução ínfima - aplicabilidade da regra prevista no art. 58, § 1º, da CLT. **Processo: RR - 20513-75.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEISE PEDROSO MACHADO, Advogado: Dr. Vinicius Maciel Santos, Recorrido(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "OPORTUNIDADE DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS PARA ABATIMENTO POSTERIOR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DISTINTA DAQUELA CONSTANTE DA SÚMULA Nº 8 DO TST. JUNTADA DE



DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA" e "HORAS EXTRAS EXCEDENTES ÀS 7 HORAS E 20 MINUTOS DIÁRIOS. VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO". **Processo: RR - 21015-95.2014.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - BANIF, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Recorrido(s): JOSÉ RENATO GEHLEN, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 396, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restituir, in totum, a sentença que deferiu a indenização substitutiva ao período de estabilidade pré-aposentadoria. **Processo: RR - 21038-08.2014.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TOMÉ S.A. - INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): CÉSAR ANTÔNIO SEBEN, Advogado: Dr. Diogo Bianco, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Graziotin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21662-33.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Recorrido(s): VIVIANE NUNES DUARTE BRAGA, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Porto Alegre quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Porto Alegre pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 24626-38.2014.5.24.0022 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS, Advogado: Dr. Fabiana de Moraes Cantero, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 172-74.2015.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Joyce dos Santos Zrycki, Recorrido(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDICATO CONDENADO EXCLUSIVAMENTE AO PAGAMENTO DE



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL", por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Autor, como entender de direito. **Processo: RR - 214-87.2015.5.11.0501 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SATURNINO DE MOURA, Advogado: Dr. Vanessa Pizarro Rapp, Recorrido(s): PARENTE ANDRADE LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 334-49.2015.5.09.0643 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO PARANÁ, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, Advogado: Dr. Gabriel Cambuzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 511, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação declaratória de reconhecimento de representatividade sindical, bem como a ação de cobrança interposta pelo Sindicato-autor, e para determinar o recolhimento das contribuições sindicais conforme pedido na inicial, deferindo também os honorários advocatícios em razão da sucumbência, na esteira do entendimento constante do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 c/c o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, e da Súmula nº 219, III, à base de 15% sobre o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas inalteradas. **Processo: RR - 462-98.2015.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIMARKA DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): FABIANO MEDEIROS, Advogado: Dr. Suzana Azevedo Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 489-49.2015.5.05.0001 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Quadros, Recorrido(s): UILTON DE JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Barros Silva de Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por danos morais em razão das revistas pessoais realizadas. **Processo: RR - 585-76.2015.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CATARINA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Natália Agrello Castilheiro, patrona da Recorrente. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 635-37.2015.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LAJE CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Augusto Lisboa dos Santos Júnior, Recorrido(s): OTONIEL SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Gisele Ferreira Torres de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em que foram abordados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" NÃO ELIDIDA PELA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS". **Processo: RR - 1535-46.2015.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SIDNEI KRAMER PEDRO, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Recorrido(s): CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo Figueiredo Fortes, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 1584-80.2015.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERTO FLAVIO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): UNION SERVICOS DE HOTELARIA INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Donato Gomes, Recorrido(s): LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 457, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais, que deverão ficar sob a responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 10007-87.2015.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OTD BRASIL LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabagg, Recorrido(s): JOÃO JACINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Nogueira Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REVELIA. CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir da audiência inicial e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da revelia e tomando em consideração a defesa e os documentos apresentados pela Ré, prossiga na instrução e no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 10156-91.2015.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): MARCOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Vicente Sanvido, Recorrido(s): S.A.PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Adolpho Luiz Martinez, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRAS NA RODOVIA SP-333. ATUAÇÃO DO RECLAMANTE NOS SERVIÇOS DE SERVENTE DE SINALIZAÇÃO). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10469-80.2015.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLOS SEBASTIÃO CAPURRO DA SILVA, Advogada: Dra. Thatiana Chiavegatto Siqueira., Recorrido(s): G-GOMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Recorrido(s): G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA., Recorrido(s): H.R.OIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10690-95.2015.5.15.0139 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UBATUBA, Procurador: Dr. Silvio Eduardo Gonçalves Leite, Recorrido(s): LUANA YURI TOZAKI SANTOS, Advogada: Dra. Alethea Paula de Souza Ageu, Recorrido(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA, Advogado: Dr. Edgard de Souza Teodoro, Advogado: Dr. Fanio de Souza Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Ubatuba quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Ubatuba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10718-69.2015.5.01.0263 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): R. J. BROKER LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Jaime Canuto Fernandes, Recorrido(s): LEONARDO AMARAL BARROS NEVES, Advogado: Dr. Paulo Jesus de Andrade Constantino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (NESTLÉ). **Processo: RR - 10749-14.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALDIR DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Murilo Pourbaix Morisson Marinho, Recorrido(s): ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



"Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11091-38.2015.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): SIMONE MARIA DO CARMO VIEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel, Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "serviço de call center ou telemarketing. Banco. Terceirização ilícita. Vínculo de emprego. Tomador dos serviços" por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante em face dos reclamados, ficando prejudicado o exame do tema "aplicação da teoria da causa madura em sede de recurso ordinário (artigo 1.013, § 1º e 3º, do CPC)". **Processo: RR - 11126-93.2015.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - TENASA, Advogada: Dra. Mariana Andion Gomes Vianna, Advogada: Dra. Cíntia Moema Gomes Silva do Nascimento, Recorrido(s): TIAGO LIMA CECILIO, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11306-80.2015.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): JESSICA FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Jailson José de Moura, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11515-62.2015.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): DANIELE ALVARENGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Antônio Araújo da Silva, Recorrido(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento



para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11581-45.2015.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): DEYSEANNE AGRA FERREIRA, Advogado: Dr. Humberto Fabiano dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Millet de Carvalho, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO A SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11778-44.2015.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RÁDIO MPB S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, Recorrido(s): ALEXANDRE RAMOS BARROS, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: preliminarmente indeferir o pedido de adiamento do julgamento e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 11860-33.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEONARDO NOBUAKI IWATA, Advogada: Dra. Mariany Dodo Porto, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Perassoli, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12791-20.2015.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): ELILDE VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Priscila Pereira Paganini Whitaker, Advogada: Dra. Larissa Boretti Moressi, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a exclusão da gratificação executiva da base de cálculo da parcela sexta-parte. **Processo: RR - 20076-97.2015.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JANAINA FERNANDES MENDES, Advogada: Dra. Candice Miguel Mutti, Recorrido(s): FAST SHOP S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no



mérito negar-lhe provimento. **Processo: RR - 20984-73.2015.5.04.0541 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Jordano Klein Lorenzoni, Recorrido(s): MICHAEL ALEXANDRE RAMOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**Processo: RR - 21177-36.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Priscila Escosteguy Kuplich, Recorrido(s): GEISEBEL RODRIGUES DE RODRIGUES, Advogado: Dr. Alberto Wolff, Recorrido(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**Processo: RR - 21227-11.2015.5.04.0252 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): THOMAS K.L. INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES S.A., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): LISIANE DOS SANTOS NOGUEIRA, Advogada: Dra. Beatriz Martins Lang, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**Processo: RR - 269-16.2016.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Recorrido(s): MARCIANO SOARES ROSA, Advogado: Dr. Caio César Gonçalves de Carvalho, Recorrido(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Recorrido(s): TAMANDARÉ CONSTRUÇÕES E LIMPEZA URBANA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRAS DE INFRAESTRUTURA NA MALHA FERROVIÁRIA). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Transnordestina Logística S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tércio Moreira Mourão, patrono da Recorrente.

**Processo: RR - 794-93.2016.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): FLAVIA DE ALMEIDA NEGREIROS, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Nunes do Carmo, Recorrido(s): GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF



EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 805-07.2016.5.05.0493 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ANTÔNIO SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Fabrício Zanotelli, Recorrido(s): PORTO FINO EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Kelly Pires Teixeira, Advogada: Dra. Alessandra Moura de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 873-62.2016.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEXANDRE SILVA, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Recorrido(s): MV MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 457 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1086-36.2016.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LETÍCIA MORAIS DE MIRA, Advogado: Dr. Mizaél Wandersee Cunha, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Recorrido(s): MUNDIAL FLEX BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Bernarndo Bissaco, Advogada: Dra. Débora Reider, Recorrido(s): TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES, Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: RR - 1193-87.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo Cesar de Almeida Correia, Recorrido(s): RAFAEL MADEIRO RIBEIRO, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Recorrido(s): GL TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pela segunda Reclamada (União) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1393-47.2016.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): IVALDA FERNANDES COSTA, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Recorrido(s): SERVE MAIS REFEICOES EIRELI, Advogada: Dra. Karinne Dias Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1508-40.2016.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Giselle Coelho Camargo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): LEONARDO PINTO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Sérgio Fontana, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): ENECOL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Ciro Bovo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO", por violação do §1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, das quais está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1511-63.2016.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CMI BRASIL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Samara Goulart Magalhães, Advogado: Dr. Jenefer Laporti Palmeira, Recorrido(s): JOSÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; II- conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 80, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 1669-28.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Recorrido(s): ALEXANDRO MALHEIROS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DE MELO, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Recorrido(s): JB CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lopes Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2044-29.2016.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): SIMONE MONTAIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Edneia Andrade Souza Sales, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10525-82.2016.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Advogado: Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Recorrido(s): ROSEMARY DANTAS DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Flávio Veloso Maciel, Recorrido(s): MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10682-42.2016.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): JOSÉ AFONSO FLOR DE LYZ, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR -**



**11481-72.2016.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CHARLES TEIXEIRA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização efetivada entre as reclamadas, julgar improcedentes, por consequência, os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que foram fundados no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Prejudicado o exame do tema remanescente. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 11649-02.2016.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): THALITA MELO FERNANDES DE BARROS, Advogado: Dr. Gilberto Silva Paiva Júnior, Recorrido(s): CONTACT BRASIL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Janilce Vitor Machado, Recorrido(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Israel Gamarra Mendoza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11851-63.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Recorrido(s): SAMARA SOUZA MENDONCA, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Advogada: Dra. Mariana Mendes Almas, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11954-04.2016.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLA GISELE MARTINS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karla Nemes, Recorrido(s): HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: RR - 12028-33.2016.5.03.0033 da 3a.**



**Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Recorrido(s): IGOR MAGNO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério de Souza Assis, Recorrido(s): HIPERESTRUTURAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Kayo Philipe Benichio Ribeiro de Oliveira Brito, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO DE GALPÃO DE ARMAZENAMENTO). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 21056-80.2016.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LILIANE CAMARGO CORREA, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR. SUPRESSÃO A PARTIR DA APOSENTADORIA", por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda e determinar o retorno à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 23024-28.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Procurador: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Recorrido(s): DAIANE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniela Conceição da Rocha, Recorrido(s): GERMANN E PECHMANN LTDA, Advogado: Dr. Luciano Bueno Matias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100248-03.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA PACHECO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR -**



**100657-48.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): CESAR MARTINS, Advogada: Dra. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100839-35.2016.5.01.0223 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): DENISE CORREIA CAMPOS, Advogado: Dr. André Luiz Lourenço Agostinho, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE - INATOS, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100905-56.2016.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): RICARDO RAUL LAFUENTE MADUENO, Advogado: Dr. Júlio César Camargo de Castro, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100935-46.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADÉLIO JOSÉ MOREIRA FILHO, Advogada: Dra. Janaina Soares Amarante, Recorrido(s): BANDEIRANTE COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100977-56.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): EDILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): FISIO-TEC GESTÃO EM TECNOLOGIA DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Tullio de Gouvêa Castellões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100994-40.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adolpho Maranhão Aguiar, Recorrido(s): Q&B SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Ingrid Barbosa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101038-66.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): MONICA GUIMARAES DA SILVA, Advogado: Dr. Eldor Evangelista Ferreira, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Lívia Neves Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101056-08.2016.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ISABELA DE SOUZA PANTALEAO SILVA, Advogado: Dr. Rodolfo de Araújo Langsdorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101935-02.2016.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): JULIANA VIENER DA SILVA PIRES, Advogada: Dra. Emmanuelle Paes Velasco, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTERPRETES DE LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Marcelo Mendonça, Advogado: Dr. Antônio de Souza Canabrava, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101943-87.2016.5.01.0053 da 1a.**



**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ADRIANO PACHECO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Roberto de Souza, Recorrido(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Danielle Henriques, Advogada: Dra. Kamila de Castro Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado reclamado. **Processo: RR - 102045-86.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): SAMARA DE OLIVEIRA TAVARES, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Nunes, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Rio de Janeiro). **Processo: RR - 1000738-10.2016.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VERA LÚCIA DO CARMO FERREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Recorrido(s): PAINEIRAS - LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001002-02.2016.5.02.0501 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VITÓRIA CAROLINE SILVA COELHO, Advogado: Dr. Sueidh Moraes Diniz Valdívia, Recorrido(s): CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E, Advogado: Dr. Ronaldo de Jesus Dutra Belo, Advogado: Dr. Raquel Barros Araújo, Recorrido(s): SERCOM LTDA., Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, III, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise dos demais pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 1001179-63.2016.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Janete Ilibrante, Advogado: Dr. Aurélio Mendes de Oliveira Neto, Recorrido(s): FRANCINALDO MENDES DE LIMA, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Recorrido(s): DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001421-44.2016.5.02.0720 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Campos Silva, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Deise da Silva Loures, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1002876-07.2016.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Recorrido(s): DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Hisato Bruno Ozaki, Recorrido(s): CONSTRUTORA GONCALEZ NOVA EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 13-39.2017.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Recorrido(s): LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MOURA, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (União) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 118-23.2017.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): ITANA PICANCO DE OLIVEIRA MOREIRA, Advogado: Dr. Alexsandro Barbosa Vinhas da Silva, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 160-83.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): ARION DINIZ, Advogada: Dra. Poliana Pereira Bonifácio, Recorrido(s): G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 190-58.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador: Dr. Ricardo José Costa Villaça, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): RAFAELA CARAIBA DA SILVA, Advogado: Dr. Clenio Eduardo da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria da Silva, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 225-18.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): MIARLIS RODRIGUES PEREIRA, Advogada: Dra. Ângela Maria da Silva, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 229-21.2017.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): DULCINÉIA BONFIM SILVA, Advogada: Dra. Selma de Castro Pereira, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA



POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 446-52.2017.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): PAULO GOMES MACHADO, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 615-12.2017.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Teófilo Carvalho Reyes, Recorrido(s): TRANSPORTES GRAL LTDA, Advogado: Dr. Ilan Bortoluzzi Nazário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 751-53.2017.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Recorrido(s): MARIA REGINA DE MESQUITA PINTO, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Recorrido(s): PRONTO SOCORRO DOS ACIDENTADOS LTDA., Advogado: Dr. Sebastiana Maria da Conceição Oliveira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Fortaleza quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Fortaleza pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 823-20.2017.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): FABIANO FARIAS RODRIGUES, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 915-11.2017.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUCIANA RODRIGUES, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): SERVNUTRI COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 293 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do aludido verbete sumular, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que aprecie o tema "adicional de insalubridade" à luz do agente nocivo "umidade", como entender de direito. **Processo: RR - 1033-23.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): MARINES CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Almeida de Carvalho, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1055-72.2017.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Recorrido(s): FLAVIA CRISTINA FERNANDES, Advogado: Dr. Muryllo Ferri Bastos, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1303-74.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): KALEB DUTRA SANTANA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Vasconcelos, Recorrido(s): NEW COZIN SERVICOS - EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA



RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1690-72.2017.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, Procuradora: Dra. Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira, Recorrido(s): VERA LÚCIA MARIUCCI, Advogado: Dr. Celso Hideo Makita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência, nos termos do artigo 896-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1735-05.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): RICARDO DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1876-03.2017.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Recorrido(s): DEIVIDI RENAN DA SILVA, Advogado: Dr. Etiberê Soares Zanella, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; e II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1884-23.2017.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JUREMA DA ROSA, Advogado: Dr. Rodrigo Frazão, Recorrido(s): LUNELLI INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 10003-98.2017.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Andréia Cristiane Serrano, Recorrido(s): MEGA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI, Recorrido(s): ELISÂNGELA CECÍLIA DA SILVA, Advogada: Dra. Cristiane Souza Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10066-68.2017.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Advogada: Dra. Renata Eloisa da Silva Haddad, Recorrido(s): GIANE GOULARTE DE MORAES MACEDO, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Sorocaba quanto ao tema "ENTE PÚBLICO.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Sorocaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10463-71.2017.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): EMILSON DA SILVA MEIRELES, Advogado: Dr. Osvaldo de Moura Moraes, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10615-48.2017.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes, Recorrido(s): ROSINEIDE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Norberto Luís Cebim, Recorrido(s): ALIVIC SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11093-29.2017.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FELIPE MIRANDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira, Advogado: Dr. David Soares da Costa Júnior, Recorrido(s): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, Advogado: Dr. Alexandre Machado de Sá, Advogado: Dr. Adrian Ney Louza Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência, nos termos do artigo 896-A, §4º, da CLT. **Processo: RR - 11123-46.2017.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Afranio Araújo, Recorrido(s): ALISSON MARCOS ESSIM, Advogado: Dr. Fabiano Resende Vieira, Recorrido(s): NG CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Roberto da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRA). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11222-89.2017.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Tadeu Ramos Maia, Recorrido(s): CRISTIANO BAPTISTA SIMPLICIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lilia Perpetua Siervuli Araújo, Recorrido(s): CHARLES MANGIAPELO ESTRUTURAS METÁLICAS - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (DESMONTAGEM E CONSTRUÇÃO DE TELHADO). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11494-72.2017.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS, Advogado: Dr. Marcelo Pires da Silva, Recorrido(s): DEMILSON NOGUEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. Larissa Moura de Azambuja, Recorrido(s): RONALDO PEREIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo pelo segundo Reclamado (Município de Goianópolis) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Goianópolis pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11724-55.2017.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - MDE, Advogado: Dr. Tatiana Salim Ribeiro, Recorrido(s): FLAVIO WENDERSON ANASTACIO, Advogado: Dr. Cristiano Teotônio Pereira, Decisão: não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 100012-98.2017.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): PAMELA FERREIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Bruno Falcão do Amaral, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100767-71.2017.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): ZILMA CABRAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Santos de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Sá, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000201-13.2017.5.02.0611 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): CLEMENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS, Advogado: Dr. Manoel Leandro de Lima, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de São Paulo. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000900-16.2017.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Patricia Nishida Wanderley Tomaz, Recorrido(s): CICERO PEREIRA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Rita de Cássia Lago Valois Miranda, Recorrido(s): CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL, Advogado: Dr. Carine Murta Nagem Cabral, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (SERVIÇOS DE ACABAMENTO DE PÁTIO, ESTAÇÕES E TERMINAL DE ÔNIBUS VILA SÔNIA). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001116-89.2017.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Recorrido(s): ANTONIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Moisés José Marques, Recorrido(s): CIMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Érika Domingos Kano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001819-64.2017.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): ERICA APARECIDA CANANEA, Advogado: Dr. Anderson Adriano Pires da Silva, Advogada: Dra. Mary Linete dos Santos Tucci, Recorrido(s): REDE CRIANÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 195-40.2018.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AFONSO HENRIQUE CARNEIRO, Advogado: Dr. Suelen Soares, Advogada: Dra. Joice de Moraes, Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Advogado: Dr. Cristian Rodolfo Wackerhagen, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 280-33.2018.5.12.0049 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego de Campos Ferraz, Recorrido(s): VILLARE GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA, Advogada: Dra. Denise Godoy dos Santos, Advogado: Dr. Raul Bartholomay, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 483, "d", da CLT e, no mérito, II - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a rescisão contratual indireta e deferir à Reclamante o pagamento das verbas rescisórias e seus consectários, nos termos da sentença. **Processo: RR - 439-21.2018.5.13.0025 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ANGÉLICA DE LIMA FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio Rafael de Lima Neto, Recorrido(s): IP SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 727-95.2018.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): ELIZIOMAR ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, Recorrido(s): SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10474-41.2018.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Recorrido(s): JOANA APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Advogada: Dra. Diana Dora Lamounier



Chaves, Recorrido(s): M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Recorrido(s): CAROLINA PASSAROTI PASSOS ROSA, Recorrido(s): MAIKON TIAGO ROSA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10556-20.2018.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Recorrido(s): LEONARDO EUZEBIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafaela Teixeira Rossetti, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100006-48.2018.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio Cação, Recorrido(s): MÁRCIO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Silva Cortes, Recorrido(s): GALATAS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Luciano Ângelo Masini Pifaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000137-84.2018.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): ISABEL FERNANDES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Christiane Tomb, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000771-42.2018.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GERSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, Recorrido(s): PONTO DE



VIRADA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Larotonda Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 24600-83.1996.5.03.0045 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA, Advogado: Dr. André Vidal de Freitas, Agravado(s): SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 64900-61.2003.5.02.0242 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PORTAL DO AÇO DE ABADIÂNIA LTDA., Advogado: Dr. Felipe Carlos Mazza, Agravado(s): LEANDRO DOMINGUES DE FARIA, Advogada: Dra. Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade, Agravado(s): RAPOSO TAVARES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Santos de Barros, Agravado(s): PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS MOTA, Agravado(s): IVANILDO TEODÓSIO DA SILVA, Agravado(s): NERISVALDO LAGO DOS SANTOS, Agravado(s): ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Agravado(s): FRANKLIN GAMA GALVÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 694-46.2011.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Maurício Delfino, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos e passar ao exame dos agravos de instrumento; II - dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: Ag-AIRR - 2181-67.2011.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): LUCIANA PAOLA COLMATI ORSINI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): HOLANDAPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da Primeira Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1642-86.2012.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EUROFARMA



LABORATÓRIOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): CARLOS AGUIMAR DA SILVA PEIXOTO, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2964-32.2013.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO IAKOWSKI CIRILLO, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Advogado: Dr. José Martins Piva, Agravado(s): FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Iracema Camargo Weichsler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 3264-70.2013.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CRISTIANA NOGUEIRA MACHADO MEDRADO, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10614-27.2013.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Mena Cavalcante, Agravado(s): JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10711-13.2013.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): PAULO CÉSAR JONCK, Advogado: Dr. Álvaro Armando de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BANCO SAFRA S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (PAULO CÉSAR JONCK), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 152100-83.2013.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): EDNEIDE ALVES DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): FAMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1016-61.2014.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DALVO FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Graziela Rovaris Möller, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (DALVO FERREIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o



valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). **Processo: Ag-AIRR - 1512-51.2014.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): KNJI NASCIMENTO WAKIYAMA, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2651-58.2014.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SIEMENS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MARION CHRISTINA MEYER GRUHL, Advogado: Dr. Renata Vilhena Silva, Agravado(s): BRADESCO SAÚDE S.A., Advogada: Dra. Roberta Rascio Saito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2746-75.2014.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOAO BATISTA DE SOUSA, Advogado: Dr. Cássio José Sobral de Lima, Agravado(s): PARAGUAÇU PÃES E DOCES LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10884-19.2014.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Bianca Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RODRIGO JOSÉ DE SOUZA PINTO, Advogada: Dra. Maria Helena dos Santos Januário, Advogada: Dra. Joana Angélica Andrade Justo, Agravado(s): TECNOLOGIA APLICADA AO RISCO E A GESTÃO DO TRANSPORTE DO BRASIL S.A. - TARGET BRASIL, Advogado: Dr. Cínthia Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Roberto Hall Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Petrobras, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.522,99 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado e improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Obreiro. **Processo: Ag-AIRR - 11510-05.2014.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): JOSEMIR MOURA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Lengruber Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO DOUTOR FRANCISCO SPÍNOLA, Advogado: Dr. Soraya Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Município Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 733,28 (setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-**



**AIRR - 11938-87.2014.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): VALQUÍRIA DA SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPRETEIRAS LTDA., Advogada: Dra. Silmara Lino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 20273-53.2014.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.621,00 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 21389-84.2014.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NELSON MOCELIM MORAES, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Filipe Witz Musskopf, Agravado(s): ALEXION FARMACÊUTICA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 39-68.2015.5.04.0831 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): ANDRÉ DORNELES CARVALHO, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 215-24.2015.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCO TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Louize Cristina Tecchio, Advogado: Dr. Rodrigo Ernani Mesa Casa, Agravado(s): ANDRÉ LEÃO MENDONÇA, Advogada: Dra. Francieli Regina Tomazzi Calcagnotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 986-71.2015.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CYRELA BRAZIL REALTY S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Rogne Oliveira Gelesco, Agravado(s): GABRIELLA COHN MONTEIRO, Advogada: Dra. Andreia Fernandes Coura,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento do julgamento e, por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.125,16 (três mil, cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1729-69.2015.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAURO JORGE ALVES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): CONSÓRCIO HP - ITA, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10023-57.2015.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): PATRÍCIA AKEMI DO NASCIMENTO MAEDA JAKOBSEN, Advogado: Dr. Adelino Gonçalves Filho, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Município Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 668,93 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10169-81.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Luísa Arantes Villela Albano, Advogada: Dra. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Agravado(s): UINDSON LOPES AMAZONAS, Advogada: Dra. Eliane do Desterro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10305-17.2015.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): ISIDRO BRUSIGUELLO, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10610-57.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSTRUTORA LÍDER LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): MARCOS RODRIGO MATOSO, Advogado: Dr. Hilton Henrique Coelho de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11058-75.2015.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WILSON VIEIRA DE MELLO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr.



Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11535-85.2015.5.03.0164 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): CAMILA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adriano Cardoso Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11838-56.2015.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 20996-35.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BCM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., Advogado: Dr. Márcia Pessin, Agravado(s): ÂNGELO JOSÉ DOS REIS, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Agravado(s): JAMAP BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA., Advogada: Dra. Maria Isabel do Amaral Motta, Agravado(s): RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI, Advogado: Dr. Murilo de Souza, Agravado(s): LEATHER TEC BENEFICIAMENTO DE COUROS EIRELI, Advogada: Dra. Karine Ely, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000330-86.2015.5.02.0320 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GAT LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Aparecido dos Santos, Agravado(s): ADRIANO NARCIZO DE MIRANDA, Advogada: Dra. Avatéia de Andrade Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000990-49.2015.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): SÍLVIO BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ICOMON TECNOLOGIA LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (SÍLVIO BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001901-64.2015.5.02.0491 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 1ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.674,65 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 860-62.2016.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIVALDO ROCHA FERREIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Fonseca Garcia, Advogado: Dr. Elimar Paixão de Mello, Agravado(s): PAULO SÉRGIO BORGES PEREIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Junqueira Ayres Filho, Agravado(s): RPB SHOW PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO EIRELI, Advogado: Dr. Leandro Neves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1344-57.2016.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO LUPÉRCIO KLINGELFUS, Advogado: Dr. Marília Beduschi Della Pasqua Amaral, Agravado(s): VIPPER SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE SEGUROS LTDA. - ME, Agravado(s): BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Paulo Antônio Muller, Advogado: Dr. William Rafael Barreto Lohn, Agravado(s): JOSÉ ELIAS FERNANDES RIBEIRO, Agravado(s): CRISTIANO JOSÉ FERREIRA RIBEIRO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (FERNANDO LUPÉRCIO KLINGELFUS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (VIPPER SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE SEGUROS LTDA. - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., JOSÉ ELIAS FERNANDES RIBEIRO e CRISTIANO JOSÉ FERREIRA RIBEIRO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1924-08.2016.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): LUCIANA FÉLIX DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LUCIANA FÉLIX DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10103-27.2016.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS COSTA, Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): WERICK SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Jousislene Kenia Assuncao de Oliveira, Advogado: Dr. Claudiney



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Antônio Leite da Silva, Agravado(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10176-12.2016.5.03.0085 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE, Advogado: Dr. Glauber Ferraz Teixeira, Agravado(s): EDIVALDO DONIZETE PEREIRA, Advogado: Dr. Odalmo Santiago Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10241-41.2016.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MVVS INSTALAÇÃO DE TV A CABO LTDA., Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Agravado(s): HERLAN SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10743-57.2016.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): NILSON CÉSAR DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. André Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11388-87.2016.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): RENATO DE ALMEIDA ANGELO, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11443-59.2016.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Leôncio Moraes de Assis, Advogado: Dr. Leandro de Assis Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12891-55.2016.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PREST SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Ronaldo Dattilio, Agravado(s): LUIZ REDUCINI COSTA, Advogado: Dr. Hélio Rossi Júnior, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.526,68 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1054-50.2017.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROCHEILE DA SILVA RAMALHO, Advogada: Dra. Roneide Persiano Costa, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Procurador: Dr. Gustavo Cavalcanti de Amorim Quércia, Agravado(s): G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Sheila Mildes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11,76 (onze reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10549-60.2017.5.03.0165 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VILLA NOVA ATLÉTICO CLUBE, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Advogado: Dr. Petrus Tancredo Naves, Agravado(s): RAPHAEL VIEIRA VASQUEZ, Advogado: Dr. Marcelo Soares, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Advogada: Dra. Marianne Rabelo Costa, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12184-93.2017.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): GERALDO PEREIRA DOS ANJOS, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 16500-64.2017.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS, Advogado: Dr. Alfredo Newton Felício Lira, Agravado(s): ANTÔNIO NIVALDO GOMES, Advogada: Dra. Luzineide Soares Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,62 (trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-RR - 100429-24.2017.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANA LÚCIA MARÇAL DE JESUS, Advogada: Dra. Flávia Nonato Roberto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TECNICA DO EST.RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100031-67.2017.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCOS ANTÔNIO GOMES, Advogada: Dra. Gláucia Bueno Quirino, Advogado: Dr. Ismael



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Vieira de Cristo Constantino, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): FRATEX BRAS PROJETOS E SERVICOS ON & OFFSHORE LTDA, Advogado: Dr. Raimunda Nonata Beleza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 1000135-61.2017.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SÉRGIO SESSIN, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SÉRGIO SESSIN), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000141-54.2017.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PROPEG COMUNICAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Agravado(s): FELIPE GIOVANNINI DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1001114-63.2017.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procurador: Dr. Gregório Battazza Lonza, Agravado(s): DAYANE JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Mourão da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Mara Cristina Morelli Gogoni, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo em recurso de revista do Município Reclamado para, afastando o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, passar à análise do seu recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz da interpretação dada ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 pelo STF no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; e, III) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Mauá relativamente aos créditos trabalhistas da Reclamante. **Processo: ARR - 618-88.2010.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CIBELY ZIMMERMANN DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ANISTIA. READMISSÃO. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 605-34.2011.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDREIA CRISTINA MEUS FIGUEREDO, Advogado: Dr. Suelei Vaz de Siqueira, Agravado(s) e



Recorrente(s): RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. MAJORAÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA"; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram abordados os temas "DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO" e "DANO MATERIAL. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 688-10.2011.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "FONTE DE CUSTEIO" e "RESERVA MATEMÁTICA"; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA)", "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO", "HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO EM LICENÇA PRÊMIO E APIP", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA", "HORAS EXTRAS. DIVISOR", "INTERVALO INTRAJORNADA", "COMISSÕES" e "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) quanto ao tema "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a parcela "cesta alimentação" da base de cálculo da complementação de aposentadoria; (e) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL - CEF) quanto ao tema "ADESÃO A ESTUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008. SALDAMENTO REG/REPLAN", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (e1) declarar válida a cláusula que exige o saldamento do REG/REPLAN para a adesão a ESTUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008; (e2) excluir da condenação: (e2.1) o enquadramento do Reclamante para ESTUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008; (e2.2) o pagamento das respectivas diferenças salariais e reflexos; (f) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao Plano de Cargos e Salários da Caixa seja compensada com as horas extras prestadas; (g) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) quanto ao tema "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO", por violação do art. 114 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das progressões por merecimento, bem como os reflexos deferidos a tal título; (h) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) quanto ao tema "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da "cesta alimentação" e excluir a sua integração e os reflexos deferidos, bem como os depósitos do FGTS, em relação a tal parcela. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1875-65.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JANAINA DIANA MENDES FLORENTINO, Advogado: Dr. Bruno Eduardo Martins Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 17.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 236 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: ARR - 1952-95.2011.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEX FERNANDES MODESTO, Advogado: Dr. George Augusto Pires de



Araújo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada CLARO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. **Processo: ARR - 1998-84.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): PRISCILA MARA MODESTO, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 211,40 (duzentos e onze reais e quarenta centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 10.570,45), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 155 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: ARR - 2153-87.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZA BASTOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada CLARO S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 364,92 (trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 18.246,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 290 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo:**



**ARR - 30-72.2012.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s) e Recorrente(s): RUBERTO DE AZEVEDO BITENCOURT, Advogado: Dr. Mauro Bergamini Levi, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. REAJUSTES. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. FEPASA E CPTM. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA". **Processo: ARR - 481-41.2012.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): IDA JAQUELINE PELLEGRINO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. CARGO DE GERÊNCIA", "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO", "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" e "GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Nathália Finazzi Camacho, patrona do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 562-46.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): JAIRO DE PAULA LOPES, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram examinados os seguintes temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI'S. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO. MATÉRIA FÁTICA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219, I, DO TST". **Processo: ARR - 883-83.2012.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROMUALDO PAURA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Advogado: Dr. Joseval Peixoto Guimarães, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE



ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s) e Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Delton Croce Júnior, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da faculdade reclamada quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial referentes aos reajustes concedidos pelo CRUESP e consectários; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da fundação municipal reclamada - FUMES; III - inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas processuais a cargo do reclamante, no importe de R\$ 1.695,95, calculadas sobre R\$ 84.847,79, valor atribuído à causa. **Processo: ARR - 1154-79.2012.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PÂMELA PAOLA LEAL PELLEZ, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): SABEMI PROMO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Schaurich da Silva, patrono da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 1301-42.2012.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMERSON ANDREY CALÇADO, Advogado: Dr. José Antônio Galdino Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DA ALTA PAULISTA - SICREDI ALTA PAULISTA SP, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que quanto à pretensão relativa ao pagamento de "horas extras", se manifeste sobre as alegações articuladas nos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 811/813), no sentido de que "a reclamada ao resistir à pretensão da parte reclamante informou ter apenas "[...] 09 (nove) empregados durante o período em que o reclamante laborou para a reclamada" e (b2) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA"; (c) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (c1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos sobre o tema e (c2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para



prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA", ora sobrestado. **Processo: ARR - 10855-34.2012.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOÃO BATISTA FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada (COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE) quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE), quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL PAGAMENTO INTEGRAL"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE), quanto ao tema "EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (d1) afastar o enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários; e (d2) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários; (e) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE), quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA", por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária; (f) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Reclamada (COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE), quanto aos temas "GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS", "HORAS EXTRAS. DIVISOR" e "HORAS EXTRAS. REFLEXOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 25200-66.2012.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JULIO BONING, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s) e Recorrente(s): ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.), em que foram examinados os temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PRÓXIMO A DUTOS E TUBOS DE GÁS INFLAMÁVEL. EXPOSIÇÃO A AGENTE PERICULOSO" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS". **Processo: ARR - 514-**



**75.2013.5.12.0021 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): OSCAR ANTÔNIO DEFONSO, Advogado: Dr. Eduardo Edézio Colzani, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS, Advogado: Dr. Douglas Antônio Conceição, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM". **Processo: ARR - 816-07.2013.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): MÁRIO LÚCIO BENTO, Advogado: Dr. Marcos Barcelos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EMPREGADO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DO PCCS DE 1995. IMPLEMENTAÇÃO DO PCCS DE 2008. APLICABILIDADE" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973". **Processo: ARR - 852-71.2013.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Francinara Rezende Reis Stella, Agravado(s) e Recorrente(s): EURICO NUNES DE CAMPOS, Advogado: Dr. Anderson Garcia Kato, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os seguintes temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA" e "INTERVALO "ENTRE SEMANAS". TRABALHO REALIZADO NO DIA DESTINADO AO REPOUSO SEMANAL PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDAMENTE EFETUADO. AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA À REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1081-29.2013.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSELI APARECIDA CARVALHO MARQUIORI PAULA, Advogada: Dra. Érica Gomes de Almeida Rabelo, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, Procurador: Dr. Alex Cruz Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT); e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS", "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO



PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. GARANTIA DE EMPREGO NÃO ASSEGURADA" e "VANTAGENS PREVISTAS NAS NORMAS COLETIVAS DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. ISONOMIA SALARIAL. CONTRATAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO". **Processo: ARR - 1287-22.2013.5.15.0156 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ LUÍS DOS ANJOS SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Francisco de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO EM QUE NÃO HOUE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. JORNADA DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALIDADE"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante relativamente ao tópico "PAUSAS PREVISTAS NA NR Nº 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT", por violação do art. 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados, observada a jornada fixada pelo Tribunal Regional, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e a respectiva multa de 40%, nos limites da petição inicial (pedido "j", fl. 39 do documento sequencial eletrônico nº 01). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2740-91.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA (FAZENDA SANTA LÚCIA), Advogado: Dr. Wanderley Simões Filho, Advogado: Dr. João Luiz Brandão, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCELO AUGUSTO CALIXTO, Advogado: Dr. Gilberto Nascimento Bertolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AMPUTAÇÃO DA PERNA DIREITA. QUANTUM DEBEATUR. MAJORAÇÃO DO VALOR", por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao valor, dar-lhe provimento para majorar o valor arbitrado para a reparação por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos estéticos para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme o pedido inicial e de acordo com os precedentes desta Corte Superior. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ARR - 11900-39.2013.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): LAÉRCIO GOMES SANTOS, Advogado: Dr. Magno Azevedo Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 12.740/12. VIGILANTE. APLICABILIDADE CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO



TRABALHO. TRABALHO PRESTADO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO", "INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS. MATÉRIA FÁTICA" e "INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DO CONVÊNIO FARMÁCIA DURANTE O PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tópico "HORAS EXTRAS. JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL. CLÁUSULA PREVISTA NO CONTRATO DE TRABALHO. INVALIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a invalidade da cláusula contratual em que se estabeleceu a jornada móvel e variável e condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, das horas trabalhadas além da 6ª diária durante os meses em que o Reclamante trabalhou por oito horas diárias, a partir de sua transferência do turno de 6h para o turno de 8h, acrescidas do adicional e dos reflexos deferidos em sentença para o cálculo das demais horas extras e que não foram objeto de recurso, observando-se igualmente a prescrição declarada na sentença; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante relativamente à matéria "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO FICTA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente a uma hora de trabalho, relativamente aos dias em que houve trabalho entre 0h00 e 6h00 e o intervalo intrajornada foi inferior a uma hora de trabalho, acrescido do adicional e dos reflexos deferidos em sentença para o cálculo das horas extras e que não foram objeto de recurso, observando-se igualmente a prescrição declarada na sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20059-35.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): JARDEL LEONETTI DA SILVA, Advogado: Dr. Vitor Augusto Guerini, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 158500-87.2013.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): WESLEI DA CUNHA, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Agravado(s) e Recorrido(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante que versa o tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Agravado e Recorrido. **Processo: ARR - 948-27.2014.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

OGMO/ITAJAÍ, Advogado: Dr. Ciro Eduardo Cândido Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): APM TERMINALS ITAJAÍ S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIZ FERNANDES DE MENESES, Advogado: Dr. Alexsandro Jesuíno, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (OGMO/ITAJAÍ) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.), em que foi examinado o tema "PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. TRABALHADOR AVULSO"; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR AVULSO. FRUIÇÃO EM TODOS OS ENGAJAMENTOS. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO COM ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS". **Processo: ARR - 992-11.2014.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Chrisantina Sá Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-Autor e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Réu no qual foram abordados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPERVISOR DE ATENDIMENTO". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona do Agravante e Recorrido. **Processo: ARR - 1825-42.2014.5.09.0121 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA., Advogado: Dr. Murilo Denicolo David, Advogada: Dra. Sibelle Ghedin, Agravado(s) e Recorrente(s): EDEMAR SIBERTI, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "OPERADOR DE TELEVENDAS. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT. HORAS EXTRAS", por violação do art. 227, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) determinar a aplicação da jornada reduzida de 6 horas prevista no art. 227 da CLT à Reclamante e, em consequência, (2) restabelecer a sentença de origem que condenou a Reclamada ao "pagamento das horas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, o que for mais benéfico ao autor, consoante a jornada anotada nos cartões, o que for mais benéfico ao reclamante, com adicional previsto em instrumentos normativos juntados, ou, na falta, adicional de 50 %. Reflexos em DSR e com estes em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (11,2%)" (fls. 245). Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 2061-89.2014.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO LUIZ GONZAGA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL), e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto



pelo Reclamante quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. REPASSE DAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS 20/02/2013. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM", "REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA PLR" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA COTA PARTE DO EMPREGADOR DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS". **Processo: ARR - 10568-89.2014.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MOACIR MARGONARI JÚNIOR, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (MOACIR MARGONARI JÚNIOR), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, (b.2) constatada a presença de todos os requisitos previstos na Súmula nº 219, I, do TST, condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 12027-56.2014.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSEMAR CARDOSO MACIEL, Advogado: Dr. Joice Ribeiro De Souza Griffó, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em relação aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por contrariedade ao item I da Súmula nº 463 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se deferiu ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ARR - 210095-47.2014.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE TÉCNICA DE



PERFURAÇÃO S.A. - SOTEP, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s) e Recorrido(s): SEVERINO FRANCISCO FELICIANO NETO, Advogado: Dr. Kelly Dayanne Souza Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (PETROBRAS); (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (SOTEP) em relação aos temas "HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST"; "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 172 DESTA CORTE" e "INTERVALO INTERJORNADAS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (SOTEP) quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO" por violação do art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: ARR - 20390-91.2015.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Rodrigo Paim Caon, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Advogado: Dr. Karine S. Fraga Carneiro, Agravado(s) e Recorrido(s): NAZARETH RODRIGUES GARCEZ, Advogado: Dr. Miguel Alexandre da Silva Braga, Advogado: Dr. Miguel Alexandre da Silva Braga, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21354-08.2015.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Caroline Puppe Ferreira, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): LAIDE HANAUER, Advogado: Dr. Francisco Cassel Martins, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ortacio, Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 587-58.2016.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sérgio Oliveira da Cunha, Advogado: Dr. Renato Antônio do Rosário Pedroso de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): PRISCILA CRISTINA PEREIRA BARROS, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Agravado(s) e Recorrido(s): CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Angelo Nunes Sindona, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "SERVIÇO CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS"; II)



dar parcial provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária após o término do prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III) sobrestar o exame do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 10259-89.2016.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): RONIVALDO DE SOUZA REIS, Advogado: Dr. Débora Lopes Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS E OUTRO, Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: ARR - 10950-87.2016.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s) e Recorrente(s): JB CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): DOUGLAS DE JESUS AFONSO, Advogado: Dr. Edimilson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (JB CONSTRUTORA LTDA), por violação do artigo 272 do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do seu recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do referido apelo, como entender de direito; e II- sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A). **Processo: ARR - 20770-10.2016.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s) e Recorrido(s): TURIACU DA SILVA REIS, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 101283-54.2016.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO MORAES SAMPAIO, Advogado: Dr. Daniel Nardy de Melo, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219 e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1000420-04.2018.5.02.0704 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA CRISTINA SANTANA GARCIA, Advogado: Dr. Adriana Perin Lima Durães, Advogado: Dr. ALFREDO ANTÔNIO BLOISE, Agravado(s) e Recorrido(s): J DELLANE MERCEARIA PAES E DOCES LTDA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante quanto às diferenças de FGTS, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer da revista obreira. **Processo: ED-RR - 442-15.2010.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): BRF - BRASIL FOODS S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem modificação do julgado. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ED-ARR - 1383-22.2011.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Embargado(a): ADRIANA AMÉRICO DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 187-35.2018.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: NIVALDO FORTUNATO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Embargado(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Radir Azevedo Meira Filho, Advogada: Dra. Isabela Rosane Bezerra Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: RR - 130800-07.2006.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORM, Advogado: Dr. Eduardo Valença Freitas, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Luciano Andrade Pinheiro. **Processo: AIRR - 1527-23.2010.5.02.0303 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Orlando Schiavon Júnior, Agravante(s): WILSON, SONS COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 163-13.2011.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): DALVA BEZERRA CAMANHO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (TEMA 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: RR - 1400-60.2012.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOS PEIXOTO MELLO GONÇALVES, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Recorrido(s): INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (25/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Caputo Bastos. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 983-66.2013.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARISOL VESTUÁRIO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Recorrido(s): ALEXANDRE ALÉRICO, Advogado: Dr. Enio Piovesan, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10633-91.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JORGE VITOR DE SOUZA VILELA, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (25/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Caputo Bastos. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 20369-46.2014.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Advogado: Dr. Elisa Cláudia Sott, Advogado: Dr. Nathalia Cesar Menezes, Recorrido(s): JOÃO DE DEUS DA SILVA MADRID, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (TEMA 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 753-19.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RAFAEL CHAGAS HORA, Advogado: Dr. Rodrigo Thyago da Silva Santos, Agravado(s): CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (25/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Caputo Bastos. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1081-13.2015.5.08.0130 da 8a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SALOBO METAIS S.A., Advogado: Dr. Bruno Brasil de Carvalho, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO SILVA DINIZ, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (TEMA 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: Ag-AIRR - 2283-40.2015.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JULIANA CAZOL MELLO, Advogado: Dr. Marcos Gabirel Carpinelli Pinheiro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): PROJECTUS CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Ferezin Custódio, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (25/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Caputo Bastos. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 11405-64.2015.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): ADAMASTOR JOSÉ FELICIANO FILHO, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: AIRR - 489-65.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JEAN DE SOUZA LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): MAPSOLO ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Tatiana Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Gonçalves, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (25/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Caputo Bastos. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-RR - 2491-81.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ DOS SANTOS BULHÕES, Advogado: Dr. Cássio França Vieira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (25/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Caputo Bastos. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 10343-90.2016.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Procurador: Dr. Rodrigo Pinheiro, Recorrido(s): ALINE BATISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 10473-94.2016.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): ALEX PROCÓPIO PANTA, Advogado: Dr. Julio Cesar Ribeiro, Advogado: Dr. Guilherme Tôrres, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (TEMA 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: AIRR - 102225-02.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MESSIAS GOMES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Advogada: Dra. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (25/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Caputo Bastos. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 102494-44.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MONIQUE LOUREIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Curvelo de Araújo, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (25/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Caputo Bastos. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 100432-31.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDILSON BARBOZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cicero Lopes Cangussu, Advogado: Dr. Rafael Garcia de Sena, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (25/09/2019), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro Caputo Bastos. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 208-53.2017.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): GEORGE ARMANDO ALVES, Advogada: Dra. Ana Maria Calenzani, Agravado(s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Quarta Turma, em virtude da sua declaração de impedimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**24504-59.2017.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA, Advogado: Dr. João Vitor Fazzio Soares, Recorrido(s): JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Diana Regina Meireles Flores, Advogada: Dra. Marissol Leila Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF em matéria objeto do presente recurso (TEMA 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator. **Processo: RR - 10009-60.2018.5.03.0073 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Procurador: Dr. Samuel Marcondes, Recorrido(s): RAQUEL VASQUES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Perla Christiane de Araújo Ferreira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e trinta e sete minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma